



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA

INFORMAÇÃO DCPPP-SERG Nº 09/2026

Porto Alegre, 09 de março de 2026.

Expediente Administrativo PROA nº 24/0400-0001134-7

Em complementação à Nota Técnica DCPPP nº 06/2026 (fls. 9306–9314), e considerando as revisões promovidas nos documentos do projeto de concessão patrocinada do Bloco 2, prestam-se os seguintes esclarecimentos acerca de pontos do Anexo 1 (fls. 8626–8642).

No que se refere ao Programa de Exploração Rodoviária (PER), destacam-se os seguintes ajustes:

- Quanto ao item 3.1.4.4: registra-se que o texto foi modificado de modo a iniciar com a descrição do parâmetro que será medido ($\delta < \delta_{adm}$ em 95% das medidas obtidas e $\delta < 1,2 \delta_{adm}$ em 100%), seguido do procedimento a ser observado (DNER-ME 024/94 e DNER-PRO 273/96) e, por fim, da forma de cálculo dos parâmetros (dados de VDMA atualizados pelo SAT). A alteração buscou conferir maior clareza à redação, conforme sugestão da equipe de fiscalização das concessões rodoviárias desta SERG.
- No item 3.1.5.3: registra-se que, no Modelo Econômico-Financeiro do Bloco 2, consta previsão de investimentos relativos à complementação de defensas metálicas entre o 2º e o 6º anos da concessão. Entretanto, não havia no PER parâmetros técnicos associados a esses investimentos. Tal omissão foi identificada durante a revisão dos pesos dos parâmetros para fins de definição do valor do aporte a que a concessionária fará jus (Anexo 16 à minuta do Contrato de Concessão, Tabela 3, parâmetro nº 15, referente ao item 3.1.5, Tabela 10 do PER).

No que se refere ao Contrato de Concessão, destacam-se os seguintes ajustes:

- No que se refere ao item 1.1, inciso lxxxii: alteração de natureza meramente formal, em razão de o Contrato, em algumas passagens, tratar “Receita Tarifária” como sinônimo de “Receita Tarifária Bruta”.





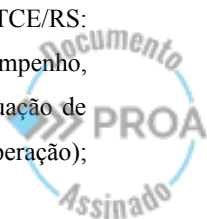
**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA

- Quanto ao item 1.1, inciso cix: alteração igualmente formal para atualização de terminologia, ajuste que também foi realizado nas demais passagens do Contrato que mencionavam o referido conceito.
- No que tange ao item 3.2: embora as leis anteriormente citadas também possam nortear a concessão, visto que constam no preâmbulo como normas aplicáveis, tais diplomas limitam o prazo das concessões a 30 anos. Contudo, no Estado do Rio Grande do Sul há legislação específica sobre Parcerias Público-Privadas (Lei Estadual nº 12.234/2005), que admite prazo contratual de até 35 anos, em consonância com a legislação federal. Assim, considerando a especialidade da referida norma e o objeto da cláusula, que trata do prazo da concessão, optou-se por referenciá-la expressamente (além da Lei Federal), tendo em vista que o contrato prevê a possibilidade de extensão do prazo até 35 anos. Nesse contexto, a alteração buscou enfatizar as normas específicas aplicáveis às PPPs, modalidade na qual se insere o projeto do Bloco 2.
- Ao item 8.3.10.1: desconsiderar a alteração proposta no Anexo, uma vez que a redação vigente já contempla ambos os contornos pretendidos.

Quanto aos Anexos do Contrato, registram-se os seguintes pontos:

- No Anexo 05: nas tabelas constantes do referido anexo, os fatores de acréscimo, desconto e estoque de melhorias são calculados com base no Capex, Opex e na receita do projeto. Como houve modificações nesses elementos ao longo da revisão do projeto pelo TCE/RS, tornou-se necessária a atualização das respectivas tabelas.
- No que se refere ao Anexo 07, item 3.4: a redação anterior encontrava-se equivocada. Não está prevista atualização do valor do aporte entre a data-base de outubro de 2023 e o último índice divulgado oficialmente. O valor do aporte público a ser depositado em conta específica permanece fixado em R\$ 1,5 bilhão, sendo permitido ao futuro concessionário aplicar tais recursos na forma prevista na minuta do contrato de concessão e auferir os rendimentos decorrentes dessa aplicação.
- Ao Anexo 16, Tabela 3: a tabela foi modificada a fim de atender às seguintes solicitações formuladas pelo TCE/RS:
a) atribuir, sempre que possível, pesos diferenciados para cada parâmetro de desempenho, de acordo com o custo previsto no Modelo Econômico-Financeiro para adequação de cada um deles (Fase de Recuperação);





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA

- b) não atribuir pesos, na fase de Recuperação, a parâmetros cujo atendimento está previsto para ocorrer na Fase de Trabalhos Iniciais;
- c) não atribuir pesos a parâmetros de desempenho de pavimento que não se aplicam às características das rodovias do Bloco 2, especialmente aqueles referentes a pavimento rígido.
- Quanto ao Anexo 16, item 1.2.1: inclusão da definição de “marcos”, com o objetivo de proporcionar melhor compreensão do referido Anexo, conforme avaliação desta SERG.

Diante do exposto, registram-se os esclarecimentos complementares à Nota Técnica DCPPP nº 06/2026 e ao Anexo 1 mencionado, efetuadas para fins de prosseguimento do expediente.

É a informação.

Rodrigo Dutra de Castro

Diretor de Concessões e PPPs

SERG

De acordo.

Anna Clara Madella Yaginuma

Subsecretária de Parcerias e Concessões

SERG





24040000011347

Nome do documento: Informacao DCP PP_SERG 09_2026_Bloco 2_Complementacao NT DCP PP 06_2026.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Rodrigo Dutra de Castro
Anna Clara Madella Yaginuma

SERG / DCP PP / 465440401
SERG / SUPAR / 499888001

09/03/2026 18:23:19
09/03/2026 18:27:22

